SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243787 - MG (2026/0310119-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRYAN WILLER MACHADO DO COUTO PARCILIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GERALDO ELIAS DA SILVA - MG058286
		LUIS FERNANDO GARCIA E SILVA - MG213428
		JAIR AUGUSTO LEMOS COTTA - MG246434
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ENTORPECENTES E BALANÇA DE PRECISÃO EM CONTEXTO DE BUSCA DOMICILIAR. SUPERVENIÊNCIA DE ANPP HOMOLOGADO E REVISÃO CRIMINAL JULGADA PREJUDICADA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA CUSTÓDIA QUE REMANESCEM. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA NO CASO CONCRETO. EXTENSÃO AO CORRÉU. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos, notadamente a apreensão de 318,57 g de maconha e de balança de precisão na residência do agravante, em contexto de cumprimento de mandado de busca e apreensão, o que demonstra a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública (CPP, art. 312).

2. Ainda que a celebração e a homologação do Acordo de Não Persecução Penal afastem efeitos de reincidência e maus antecedentes (art. 28-A, § 12, do CPP), e que a revisão criminal tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto, remanescem fundamentos autônomos e idôneos para a custódia do réu, que respondeu ao processo preso e já conta com condenação no 1º grau, não se revelando suficiente, no caso, a aplicação de medidas do art. 319 do CPP.

3. A extensão dos efeitos de decisão concessiva a corréu exige similitude fático-processual (art. 580 do CPP), não evidenciada, pois a custódia do agravante se apoia em circunstâncias próprias do caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60967420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d5360af3-f440-4aa5-9bd6-6f6d6935e247

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60967420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d5360af3-f440-4aa5-9bd6-6f6d6935e247

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243787 - MG (2026/0310119-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRYAN WILLER MACHADO DO COUTO PARCILIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GERALDO ELIAS DA SILVA - MG058286
		LUIS FERNANDO GARCIA E SILVA - MG213428
		JAIR AUGUSTO LEMOS COTTA - MG246434
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ENTORPECENTES E BALANÇA DE PRECISÃO EM CONTEXTO DE BUSCA DOMICILIAR. SUPERVENIÊNCIA DE ANPP HOMOLOGADO E REVISÃO CRIMINAL JULGADA PREJUDICADA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA CUSTÓDIA QUE REMANESCEM. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA NO CASO CONCRETO. EXTENSÃO AO CORRÉU. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos, notadamente a apreensão de 318,57 g de maconha e de balança de precisão na residência do agravante, em contexto de cumprimento de mandado de busca e apreensão, o que demonstra a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública (CPP, art. 312).

2. Ainda que a celebração e a homologação do Acordo de Não Persecução Penal afastem efeitos de reincidência e maus antecedentes (art. 28-A, § 12, do CPP), e que a revisão criminal tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto, remanescem fundamentos autônomos e idôneos para a custódia do réu, que respondeu ao processo preso e já conta com condenação no 1º grau, não se revelando suficiente, no caso, a aplicação de medidas do art. 319 do CPP.

3. A extensão dos efeitos de decisão concessiva a corréu exige similitude fático-processual (art. 580 do CPP), não evidenciada, pois a custódia do agravante se apoia em circunstâncias próprias do caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60669068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: eaca5e61-fb70-4c15-865f-51b759960079

Trata-se de agravo regimental interposto por BRYAN WILLER MACHADO DO COUTO PARCILIO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.423647-2/000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com 583 dias-multa, reconhecida a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal) e mantida a prisão preventiva, com negativa do direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 409/424).

Impetrado *habeas corpus* na Corte de origem, a defesa alegou constrangimento ilegal na manutenção da custódia por suposta reincidência, afirmando a superveniência de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) homologado em 18/6/2026, no processo anterior utilizado como paradigma da reincidência, e postulou o direito de recorrer em liberdade, a substituição da prisão por cautelares ou a reavaliação da medida extrema. O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 223/224):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - ALEGADO FATO SUPERVENIENTE - DESCONSTITUIÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO POR DECISÃO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL AINDA NÃO JULGADA EM DEFINITIVO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - PROVISORIEDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS EFEITOS PRETENDIDOS NESTA VIA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INVIABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - REINCIDÊNCIA QUE NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO EXCLUSIVO DA DECISÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.*
> *I – A decisão liminar proferida no âmbito de revisão criminal, possui natureza precária e provisória, não se revestindo de caráter definitivo apto a produzir, desde logo, todos os efeitos jurídicos dela pretendidos, notadamente enquanto pendente de confirmação, modificação ou cassação pelo órgão colegiado competente para o julgamento do mérito.*
> *II – Situação jurídica ainda sub judice não autoriza, em habeas corpus, a antecipação de efeitos que dependem de pronunciamento definitivo em outra via processual, sob pena de risco de decisões contraditórias entre órgãos julgadores distintos, em afronta à segurança jurídica.*
> *III – Havendo fundamentos concretos e autônomos para a manutenção da custódia cautelar, como a gravidade da conduta e a necessidade de garantia da ordem pública, eventual decote da reincidência não é suficiente, por si só, para afastar a negativa do direito de recorrer em liberdade.*
> *IV – A imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, pressupõe juízo de adequação e suficiência para a tutela da ordem pública, sendo inviável sua aplicação quando demonstrada, de forma concreta, a insuficiência de tais medidas para a finalidade pretendida.*
> *VI – O pedido de sobrestamento de recurso de Apelação Criminal em trâmite deve ser apreciado nos próprios autos do recurso.*

Documento eletrônico VDA60669068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: eaca5e61-fb70-4c15-865f-51b759960079

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a ocorrência de fato superveniente (ANPP homologado) apto a afastar maus antecedentes e reincidência, a desproporcionalidade da medida extrema e requerendo a extensão dos efeitos do HC n. 1.066.441/MG concedido ao corréu André Domingues Perdigão, além da aplicação de medidas cautelares diversas.

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 1077/1087).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro de premissa fático-processual ao afirmar pendente a definição na Revisão Criminal n. 1.0000.26.178534-9/000, pois, em 16/7/2026, a revisão foi julgada prejudicada por perda superveniente do objeto, em razão da homologação do ANPP, com reconhecimento de que a providência jurisdicional foi "integralmente alcançada" (e-STJ fls. 1120/1123). Aduz que, afastada a reincidência pela celebração e homologação do ANPP (art. 28-A, § 12, do CPP), não subsistem fundamentos para manter a custódia, notadamente porque a quantidade apreendida (318,57 g de maconha) e a balança não evidenciam periculosidade concreta, a instrução está encerrada e medidas do art. 319 do CPP seriam suficientes. Sustenta, ainda, a extensão do tratamento concedido ao corréu André Domingues Perdigão (HC n. 1.066.441/MG), por força do art. 580 do CPP, e aponta alteração do cenário da Operação "Guardiões do Prata", com a liberdade dos demais investigados, o que reforçaria a desproporcionalidade da manutenção do *periculum libertatis*. Defende, por fim, que sejam reconhecidos os efeitos executórios do ANPP na situação prisional do agravante.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada; subsidiariamente, sua submissão à Quinta Turma; a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura; ou, em caráter subsidiário, a substituição por medidas cautelares diversas, inclusive por analogia ao corréu; e o reconhecimento dos efeitos jurídicos supervenientes do ANPP na análise da cautelaridade (e-STJ fls. 1092/1114).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

De início, quanto ao alegado erro de premissa quanto à Revisão Criminal, assiste razão parcial ao agravante no ponto em que demonstra que, em 16/7/2026, sobreveio decisão monocrática julgando prejudicada a RC n. 1.0000.26.178534-9/000, por perda superveniente do objeto em decorrência da homologação do ANPP, com

Documento eletrônico VDA60669068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: eaca5e61-fb70-4c15-865f-51b759960079

determinação de arquivamento (e-STJ fls. 1120/1123). Essa realidade supera a premissa de pendência colegiada utilizada como razão de prudência na decisão agravada.

Todavia, a correção dessa premissa não altera, no presente momento, o desfecho do exame de cautelaridade, pois a prisão preventiva sustenta-se em fundamentos autônomos e concretos, já delineados na conversão do flagrante e mantidos na sentença.

A propósito, ao converter o flagrante em preventiva, o magistrado destacou (e-STJ fls. 513/516):

> *Considerando o disposto no artigo 313 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 12.403, de 2011, observo que é cabível a prisão preventiva no caso em exame, em virtude da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria.*
> *Presentes tais requisitos, necessária, também, a existência dos motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011, para que possa ser determinada a conversão do flagrante em prisão preventiva.*
> *No caso dos autos, o autuado foi preso no dia 14/11/2025, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da Comarca de São Domingos do Prata, durante operação policial no imóvel onde se encontrava.*
> *Consta dos autos que, ao ser informado do teor do mandado judicial, o autuado admitiu espontaneamente a existência de maconha em um dos quartos da residência.* ***Foram arroladas duas testemunhas civis e, iniciadas as buscas, localizou-se sobre o sofá uma balança de precisão, enquanto no quarto adjacente foi apreendida uma barra de substância vegetal com características de maconha, posteriormente submetida a exame preliminar, com resultado de constatação positiva quanto à natureza entorpecente.***
> ***Ademais, foram encontrados um aparelho celular e R$367,00 em espécie, tudo apreendido em poder do conduzido.***
> *O conduzido, em declarações prestadas, admitiu ser usuário de maconha desde os 13 anos de idade, declarou ter adquirido* ***recentemente cerca de 300 gramas da substância e afirmou que a balança apreendida havia sido utilizada para pesar o entorpecente.*** *Relatou já ter sido preso anteriormente por tráfico de drogas, confirmando ter comercializado entorpecentes no passado. As oitivas das testemunhas policiais confirmam a dinâmica dos fatos narrada pelo condutor, bem como o encontro da balança de precisão e da substância ilícita no interior da residência, corroborando a materialidade e os indícios de autoria.*
> *Assim, há necessidade da segregação cautelar do autuado visando à garantia da ordem pública e evitando a reiteração criminosa.*
> *No tocante ao tráfico de drogas, cuida-se de crime de ação múltipla ou crime de conteúdo variado, também conhecido como crime plurinuclear ou de tipo misto alternativo, conquanto que basta a presença de qualquer um dos dezoito núcleos do tipo penal para a incidência do crime de tráfico.*
> *Sabe-se que a condição de usuário não afasta a condição de traficante, posto que uma conduta não necessariamente exclui a outra.*
> *Há indícios suficientes de autoria sobre o autuado, e a materialidade delitiva do crime tipificado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06 foi constatada pelo laudo de exame pericial preliminar realizado pela Polícia Civil .(ID. 10581351862)*

Documento eletrônico VDA60669068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: eaca5e61-fb70-4c15-865f-51b759960079

Além do mais, o autuado é reincidente criminal específico, conforme se observa da CAC de ID. 10581503030.

Destarte, a quantidade de droga apreendida com o autuado quando do cumprimento do mandado judicial, assim como os demais elementos que constam dos autos, são fatos que indicam possível exercício de traficância ilícita de entorpecentes pelo autuado, nos núcleos do tipo penal do artigo 33, , da Lei nº 11.343/06, na modalidade "guardar" e "manter em depósito", ocaput que será analisado, mediante cognição exauriente, na seara processual oportuna.

Sendo assim, há necessidade da segregação cautelar do autuado visando à garantia da ordem pública e evitando a reiteração criminosa, uma vez que, o crime de tráfico de drogas é hediondo e dotado de grande censurabilidade e gravidade, gerador de ampla repercussão no meio social, causando preocupação e insegurança. Aliás, o tráfico de drogas é um delito diferenciado em relação a todos os demais, uma vez que, toda a coletividade sofre as danosas consequências de tal prática criminosa. É de conhecimento público e notório que, o tráfico de drogas envolve a prática de diversos outros crimes, especialmente, o porte de armas e munições, além de crimes envolvendo violência ou ameaça às pessoas, frente às possíveis dívidas decorrentes de negociações de drogas ilícitas, bem como a decorrência dos conflitos em relação ao domínio de determinadas áreas nas quais se desenvolve a atividade criminosa. Tudo isso contribuindo sobremaneira para aumentar o índice de criminalidade e comprometendo a formação de jovens, trazendo, ademais, transtornos significativos para todos os grupos familiares que possuem entes dependentes de drogas.

Diante do quadro constatado até o presente momento, evidenciada está a necessidade da manutenção da segregação do conduzido, em primeiro lugar, tendo em vista o acautelamento da ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, vez que, a mesma se encontra extremamente ameaçada em face das drogas apreendidas, assim como da reincidência específica do agente.

Por conseguinte, a meu ver, a adoção de outra medida cautelar que não seja a prisão preventiva não se revelaria eficaz para o cumprimento de sua finalidade, adequando-se ao binômio necessidade/adequabilidade. Em atenção ao que dispõe o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.403, de 2011, entendo que, no caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.403, de 2011, não são cabíveis na espécie, pois, nenhum efeito surtiriam, no presente caso.

Da análise de cada uma das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não vislumbro nenhuma que, efetivamente, seja capaz de resguardar a ordem pública. A fiança, no crime em comento, é constitucionalmente vedada, por ser, na espécie, o crime hediondo. A monitoração eletrônica não teria o condão de impedir o autuado a continuar praticando outros crimes diversos, no que se inclui o próprio tráfico de substâncias entorpecentes, que pode ser praticado até mesmo no interior da residência do próprio monitorado. Da mesma forma, o recolhimento domiciliar noturno seria inócuo, já que, assim como no tocante ao monitoramento eletrônico, tal medida não é capaz de impedir a prática de outros delitos, como o próprio tráfico de drogas, e é insuficiente para a garantia da ordem pública. No tocante às demais medidas, penso que proibi-lo de frequentar determinado lugar, ou de manter contato com determinada pessoa, assim como a pura e simples imposição de comparecer em Juízo para informar as suas atividades periodicamente, ou de ausentar-se da comarca

Documento eletrônico VDA60669068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: eaca5e61-fb70-4c15-865f-51b759960079

sem autorização judicial, sejam medidas deveras leves, para o crime em comento, nas circunstâncias em que foi, em tese, praticado.
Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e considerando que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes no presente caso, bem como o requerimento do Ministério Público pela conversão em preventiva, converto a prisão em flagrante (...) em prisão preventiva, visando resguardar a ordem pública. Expeça-se mandado de prisão, com validade até 13/11/2045.

Por ocasião da sentença condenatória, o Magistrado negou o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 423):

> *Verifico que o acusado foi preso em virtude da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, tendo respondido a todo o processo sob custódia cautelar, com o objetivo de garantir a ordem pública e se evitar a reiteração criminosa.* ***Saliento que os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão do acusado permanecem presentes, eis que preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, notadamente diante da gravidade do delito****, o que evidencia a necessidade da manutenção da prisão preventiva. Assim,mantenho a prisão preventiva do acusado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 227-235):

> *Infere-se dos autos, em suma, que, na ação penal nº 5002264-07.2025.8.13.0610, o paciente foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.*
> *Na dosimetria da pena, foi considerada a condição de reincidente em razão de condenação anterior pela mesma prática delitiva, nos autos da ação penal nº 0002014-64.2022.8.13.0610.*
> *Ademais, a douta magistrada, quando da prolação da sentença condenatória, entendeu pela necessidade de manter a prisão do paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.*
> *Extrai-se dos documentos juntados aos autos, bem como da consulta ao andamento processual, que a defesa do impetrante ajuizou a Revisão Criminal nº 1.0000.26.178534-9/000, na qual pretendia a desconstituição do trânsito em julgado da ação penal nº 0002014- 64.2022.8.13.0610, utilizada no presente feito para configurar a reincidência do paciente, sustentando que este fazia jus ao acordo de não persecução penal, diante do preenchimento dos requisitos legais.*
> *Em 7 de maio de 2025, a MM. Juíza de Direito Convocada, atuando em substituição ao Desembargador Relator da Revisão Criminal nº 1.0000.26.178534-9/000,* ***proferiu decisão monocrática deferindo parcialmente o pedido liminar, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que fosse dada vista ao Ministério Público, a fim de analisar a possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal ao revisionando, no prazo de 30 (trinta) dias. Estabeleceu, ademais, que, caso a proposta fosse oferecida e integralmente cumprida, deveria ser declarada a extinção da punibilidade do revisionando.***
> *Consta que a proposta foi ofertada pelo Ministério Público, aceita pelo réu e homologada pelo juízo competente em 18/06/2026, tendo os autos da Revisão*

Documento eletrônico VDA60669068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: eaca5e61-fb70-4c15-865f-51b759960079

Criminal sido novamente remetidos ao Tribunal de Justiça, onde se encontram conclusos ao Relator.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre observar que as revisões criminais são processadas e julgadas pelo órgão colegiado, composto pelos Desembargadores dos grupos de Câmaras Criminais, nos termos do art. 624, § 3º, do Código de Processo Penal e do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Verifica-se que a pretensão da parte impetrante está integralmente lastreada na desconstituição do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos nº 0002014- 64.2022.8.13.0610, a qual, todavia, decorre de decisão liminar, pendente de julgamento de mérito pelo órgão colegiado competente.

Como cediço, ***a decisão liminar possui natureza precária e provisória, proferida em cognição sumária, sujeita à confirmação, modificação ou cassação pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento definitivo da revisão criminal, nos termos do art. 624, § 3º, do Código de Processo Penal.*** *Não se reveste, portanto,* ***de caráter definitivo*** *apto a produzir, desde logo, todos os efeitos jurídicos pretendidos pela defesa, notadamente a perda dos efeitos da reincidência e a consequente retificação da guia de execução.*

Nesse contexto, o alegado fato superveniente, consistente na homologação do ANPP e na desconstituição do trânsito em julgado da condenação anterior, ainda não se reveste de estabilidade jurídica suficiente para ensejar as consequências pretendidas, seja no âmbito da execução penal, seja no que concerne à análise da reincidência e abrandamento do regime prisional.

Cuida-se, em verdade, de situação jurídica sub judice, cuja consolidação está condicionada ao julgamento de mérito da revisão criminal.

Admitir, neste momento, a análise e a produção de efeitos dos pedidos formulados, seja quanto ao reconhecimento da perda da condição de reincidente, seja quanto à eventual aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, à fixação de regime mais brando ou à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, ***importaria em indevida antecipação de juízo sobre matéria ainda não decidida em caráter definitivo,*** *com risco concreto de decisões contraditórias entre este colegiado e aquele que julgará o mérito da revisão criminal, em afronta aos princípios da segurança jurídica e da coerência das decisões judiciais.*

Dessa forma, enquanto não sobrevier o julgamento de mérito da Revisão Criminal nº 1.0000.26.178534-9/000, inviável a análise dos pedidos formulados pela defesa.

Especificamente no que tange à negativa do direito de recorrer em liberdade, ao contrário do que sustenta a defesa, ***a reincidência não foi o principal fundamento, tampouco o único, para manutenção da custódia cautelar , senão vejamos:***

> *"(...) Verifico que o acusado foi preso em virtude da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, tendo respondido a todo o processo sob custódia cautelar, com o objetivo de garantir a ordem pública e se evitar a reiteração criminosa. Saliento que os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão do acusado permanecem presentes, eis que preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, notadamente diante da gravidade do delito, o que evidencia a necessidade da manutenção da prisão preventiva. Assim, mantenho a prisão preventiva do acusado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. (...)" (doc. 05).*

A meu ver, suficientemente justificada a decisão impugnada, pois, conforme bem destacado pela magistrada sentenciante permanecem hígidos os

Documento eletrônico VDA60669068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: eaca5e61-fb70-4c15-865f-51b759960079

> *fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, sobretudo em razão da gravidade do delito e da quantidade de entorpecentes apreendidos, não estando a manutenção da custódia cautelar fundamentada exclusivamente na reincidência.*
> ***Verifica-se, ademais, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, cujos fundamentos foram expressamente mantidos por ocasião da sentença, demonstra, de forma concreta, a necessidade de manutenção da custódia cautelar.*** *(...)*
> *Com efeito, conforme entendimento pacífico do STJ "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento." (AgRg no RHC n. 173.056/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, D Je de 19/12/2022.)*
> *Portanto, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, os quais, repise-se, não se apoiam exclusivamente na condição de reincidente do paciente, a segregação cautelar não constitui constrangimento ilegal, havendo plausibilidade e razoabilidade na sua manutenção.*
> *Portanto, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, os quais, repise-se, não se apoiam exclusivamente na condição de reincidente do paciente, a segregação cautelar não constitui constrangimento ilegal, havendo plausibilidade e razoabilidade na sua manutenção.*
> *Frise-se que não vislumbro, dada a total incompatibilidade com a preventiva, a possibilidade de imposição das medidas cautelares ao caso em apreço, diante da demonstração concreta da necessidade da medida extrema.*
> *Por fim, quanto ao pleito de sobrestamento do julgamento da Apelação Criminal, tal matéria não comporta análise na presente via, devendo ser oportunamente apreciada nos próprios autos do recurso, perante o juízo competente para seu julgamento.*

Nesse panorama, ainda que se reconheça que o ANPP homologado, à luz do art. 28-A, § 12, do CPP, não produz reincidência nem maus antecedentes, e que a Revisão Criminal foi julgada prejudicada por perda de objeto em 16/7/2026 (e-STJ fls. 1120/1123), subsistem os demais fundamentos autônomos da custódia: apreensão de 318,57 g de maconha em um único tablete na residência do agravante e balança de precisão; admissão da posse e do uso do instrumento para pesar o entorpecente; circunstâncias do flagrante e contexto fático que, em juízo cautelar, evidenciam gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública, bastantes à manutenção da medida extrema.

A alegação de que a quantidade não seria expressiva e de que a instrução se encerrou não elide a razão cautelar, já afirmada nas instâncias ordinárias. Registre-se, ademais, que "a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória dispensa fundamentação exaustiva quando persistem os motivos que justificaram a decretação originária da custódia cautelar." (AgRg no HC n. 1.077.524/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026). Do mesmo modo,

Documento eletrônico VDA60669068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: eaca5e61-fb70-4c15-865f-51b759960079

este Tribunal já assentou a idoneidade da custódia lastreada na gravidade concreta evidenciada pela quantidade da droga e petrechos associados (AgRg no RHC n. 232.073/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; AgRg no AgRg no RHC n. 222.504/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025).

No tocante à extensão dos efeitos concedidos ao corréu André Domingues Perdigão, a pretensão não se sustenta na via estreita do agravo regimental, porquanto o art. 580 do CPP exige similitude fático-processual, não evidenciada. A decisão agravada já registrara a ausência de identidade suficiente e a autonomia dos fundamentos da custódia no presente caso (e-STJ fls. 1084/1085).

Por fim, as alegações relativas ao quadro da Operação "Guardiões do Prata", à liberdade dos demais investigados e à suficiência de medidas cautelares, na extensão em que ora veiculadas, não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, o que impede seu exame direto por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância (e-STJ fl. 1085).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60669068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: eaca5e61-fb70-4c15-865f-51b759960079

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 243.787 / MG

Número Registro: 2026/0310119-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264236472001 42364720320268130000 50022640720258130610

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRYAN WILLER MACHADO DO COUTO PARCILIO (PRESO)
ADVOGADOS	: GERALDO ELIAS DA SILVA - MG058286
	LUIS FERNANDO GARCIA E SILVA - MG213428
	JAIR AUGUSTO LEMOS COTTA - MG246434
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRYAN WILLER MACHADO DO COUTO PARCILIO (PRESO)
ADVOGADOS	: GERALDO ELIAS DA SILVA - MG058286
	LUIS FERNANDO GARCIA E SILVA - MG213428
	JAIR AUGUSTO LEMOS COTTA - MG246434
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60932766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:52
Código de Controle do Documento: bf6e7a13-33cb-4f28-8752-45d0a6d9f0de

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:52
Código de Controle do Documento: bf6e7a13-33cb-4f28-8752-45d0a6d9f0de